

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 78/2018.
PROCESSO Nº 6500.053744/2017.

O presente expediente destina-se ao processamento do pedido de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº. 78/2018, interposto pela COOPERATIVA DOS PROPRIETÁRIOS AUTÔNOMOS DE ÔNIBUS, VANS E AUTOMÓVEIS RODOVIÁRIOS, TURISMO, URBANO E TRANSPORTE ESCOLAR DO ESTADO DE ALAGOAS, CNPJ nº 05.587.535/0001-24, tendo-o feito tempestivamente e na forma disposta no item 5 do instrumento convocatório, restando preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade e tempestividade da peça interposta, em cujo teor contata-se os seguintes questionamentos:

I – DA MOTIVAÇÃO

Sintetizamos abaixo os pontos questionados pela Impugnante:

- a) Questiona-se o item 4.3 do edital que versa sobre a proibição das empresas de participar do certame traz entre outras proibições na letra g o impedimento de participação das SOCIEDADES COOPERATIVAS, nos termos pactuados na alínea “q” da Cláusula Primeira do Termo de Conciliação Judiciária, firmado entre o MPT e a AGU, em 05 de junho de 2003;
- b) Reputa como restrição, o item 17 do edital que versa sobre a documentação de habilitação e não trás no seu conteúdo a documentação relativa às Sociedades Cooperativas, deixando claro dessa forma que o edital está restringindo a participação dessas empresas, sem respaldo legal, violando assim, o que preceitua os princípios legais da administração pública e da Lei 8.666/93.
- c) Alega que a contratação dos serviços de transporte escolar por meio de Cooperativas de transporte escolar acontece com frequência no país, todas através de processos licitatórios onde as Cooperativas participam em igualdade de condições com as demais empresas enquadradas na condição de ME e EPP, tendo em vista que as Sociedades Cooperativas também usufruem dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006.

Após a exposição de sua motivação a Impugnante requer o acolhimento de sua impugnação para alteração do edital, suprimindo a proibição contida na letra “g” do item 4.3, e sejam inseridos no item 17 os documentos de habilitação a serem apresentados pelas Sociedades Cooperativas.

Em apertada síntese, esta é a motivação consignada na peça impugnatória.

II – DA ANÁLISE

Analisando os questionamentos apresentados observa-se que de fato a observação da Impugnante é coerente, visto que a vedação legal a participação de Sociedade Cooperativa não inclui os serviço de transportes escolar.

Como bem destacou a impugnante a vedação impõe apenas os seguintes serviços:

- a) Serviços de Limpeza;
- b) Serviços de Conservação;
- c) Serviços de Segurança, de Vigilância e de Portaria;
- d) Serviços de Recepção;
- e) Serviços de Copeiragem;
- f) Serviços de Reprografia;
- g) Serviços de Telefonia;
- h) Serviços de Manutenção de Prédios, de Equipamentos, de Veículos e de Instalações;
- i) Serviços de Secretariado e Secretariado Executivo;
- j) Serviços de Auxiliar de Escritório;
- k) Serviços de Auxiliar Administrativo;
- l) Serviços de Office Boy (contínuo).

Assim, entendendo ser pertinente a arguição da Impugnante, processaremos as alterações, ajustando o edital.

Por todo o exposto, informamos que após a promoção dos ajustes necessários no edital haverá a designação de nova data para apresentação de propostas e abertura da sessão pública de disputa de lances.

Maceió, 01 de agosto de 2018.

Jorge Luiz Sandes Bandeira
Pregoeiro